



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.735

Recurso nº: 98.394 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente: BETA S/A PARTICIPAÇÕES

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

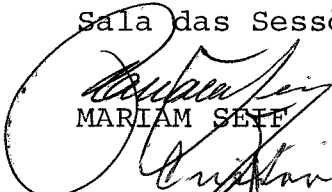
IRPJ - Compensação de prejuízos
A pessoa jurídica só pode compensar
com o lucro real os prejuízos apura
dos nos quatro-períodos base imedia
tamente anteriores. O direito à com
pensação não alcança o prejuízo apu
rado no 5º exercício anterior.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BETA S/A PARTICIPAÇÕES.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei~~
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-017.042/85-14

RECURSO Nº: 98.394

ACORDÃO Nº: 101-81.735

RECORRENTE: BETA S/A - PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

Relativamente ao exercício de 1982, base 1981, foi lavrado contra BETA S.A. Participações (CGC 31113259/0001.06) o auto de infração de fls. 2, que constituiu o crédito tributário de Cr\$ 352.289.248, integrado por imposto de renda, correção monetária e multa de 50% (fls. 2v).

O Crédito constituído resultou da glosa de parte (Cr\$ 37.737.591), do prejuízo compensado, a qual corresponde à diferença entre o valor pleiteado (Cr\$ 42.813.535) e o aceite pela fiscalização (Cr\$ 5.075.944 = prejuízos corrigidos dos anos base de 1987, 1988 e 1989), com o que se determinou um lucro real de Cr\$ 34.710.695.

Adverte o auto que o prejuízo referente ao ano base de 1976 foi compensado com o lucro real do exercício de 1981, base 1980, por força do acórdão nº 101-75.005 (fls. 117 do Processo nº 0768-002.846/82-03 do processo apenso), não sendo compensável no exercício de 1982, base 1981.

Ciência à parte em 08.05.85 (fls. 2v).

Impugnação em 19.06.85 (fls. 10), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 9.

Diz a defendente que a exigência sub judice (Exer-

Acórdão nº 101-81.735

cício de 1982, base 1981) não pode prosperar por duas razões, em síntese:

1ª) Haveria violação ao princípio da coisa julgada pelo acórdão nº 101-75.005, que, dirimindo contencioso relativo ao exercício de 1981, base 80, determinou "a absorção do prejuízo compensável, existente em 31.12.80 e ainda não compensado até o momento". Ora, tal acórdão é de 13 de fevereiro de 1984, quando o prejuízo do exercício de 1977, base 1976 já havia integrado a compensação relativa ao exercício de 1982, base 1981. Assim, aquele acórdão não autoriza a transferência da compensação daquele prejuízo, antecipando-o do exercício de 1982 (base 1981), como declarado, para o exercício de 1981 (base 1980), como quer o fisco;

2ª) Haveria erro no lançamento ora em julgamento, já que o autuante alicerçou seu ato "no lucro contábil apurado em balanço" e não no lucro real.

Na contradita fiscal, o autor opina pela procedência do feito, aduzindo, em resumo:

1 - não haver ofensa ao julgado pelo acórdão 101-75.005.

É que o prejuízo do Ex. de 1977, base 1976, por força de lei só seria compensável nos 4 exercícios posteriores (1978, 1979, 1980 e 1981). Jamais no exercício de 1982, base 1981, como quer a defendente. Se não se compensasse no exerc. de 1981, base 1980, aquele prejuízo de 1977, base 1976, o direito à sua compensação caducaria. Logo, a antecipação da compensação obedece ao acórdão e não o violenta.

2 - não houve compensação de prejuízo fiscal com lucro contábil, mas daquele com lucros reais, conforme atestam todos os demonstrativos do processo (Auto e Parecer de fls. 130 e 151).

~~A autoridade singular mantém a exigência na linha~~
da informação fiscal, ao prolatar a decisão de fls. 19/22, intimada ao sujeito passivo em 23 de agosto de 1990 (fls. 24).

Acórdão nº 101-81.735

Dela, interpõe-se, em 24 de setembro (fls. 25) o recurso voluntário de fls. 26/28, onde se repete os mesmos argumentos da impugnação, para concluir que "espera seja cancelada o lançamento por ofensa à coisa julgada".

Acrescento que o processo 10768-002.846/82-02 está apensado ao presente de nº 10768-017.042/85-14. Aquele relativo ao exercício de 1981, base 1980. Este, ao exercício de 1982, base 1981.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.735

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não procede o argumento da recorrente de que o lançamento sub judice "não se alicerçou no lucro real mas no lucro contábil apurado em balanço", conforme teria dito o funcionário autuante. (grifei)

Não é verdade. O que se lê no auto de infração é que "apuramos um lucro real a tributar, no exercício financeiro de 1982, no valor de Cr\$ 34.710.695, resultante da compensação do prejuízo fiscal acima apurado (Cr\$ 5.075.944) com o lucro real levantado no balanço de 31.12.81 (Cr\$ 39.786.639)". Ora, o valor de Cr\$ 39.786.639, aí apontado, não é o lucro contábil, mas o lucro real antes da compensação dos prejuízos, tal como consta da declaração de fls. 147/148 (especialmente no item 44 do Quadro 14) do processo 0768-002.846/82-03, apensado ao presente. Por aí se vê, que o autor do feito trabalhou com o lucro real (antes da compensação) e não com o lucro contábil como quer fazer crer a recorrente. Certo, pois, está o procedimento do autuante.

Também não assiste razão à recorrente, quando sustenta ofensa ao princípio da coisa julgada, firmada no Acórdão 1º CC 101-75.005, de 13.02.84.

Em verdade aquele acórdão (fls. 117 - do processo' apenso) refere-se a processo do exercício de 1981, base 1980, cuja matéria tributável, foi anulada pelo prejuízo do exercício de 1977, base 1976. Aquele acórdão, no que diz respeito a esse prejuízo de 1977, base 1976, nada tem a ver com a presente exigência, relativa que é ao exercício de 1982, base 1981. É que o dito prejuízo por força de lei, conforme salientado pela decisão recorrida, não se compensa com o lucro real do 5º exercício subsequente. E 1982 é o 5º exercício subsequente ao de 1977.



Acórdão nº 101-81.735

Acrescente-se, para maior clareza, que a totalidade dos prejuízos sofridos nos exercícios de 1978 (base 1977), 1979 (base 1978) e 1980 (base 1979) — únicos compensáveis no exercício de 1982, já que no exercício de 1981 houve lucro real — foi compensada com o lucro real no próprio auto de infração de fls. 2.

Assim, inexistem outros prejuízos a compensar e não há que se falar em ofensa ao julgado pelo acórdão 1º CC 101-75.005/84.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

